



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
**Conselho de Recursos Tributários**  
**1ª. Câmara de Julgamento**

**Resolução Nº : .....138...../2004**

**Sessão: 34ª Ordinária de 15 de março de 2004.**

**Processo de Recurso Nº: 1/2147/2002**

**Auto de Infração Nº: 2/200206179**

**Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância.**

**Recorrido: BBS Transportes Ltda**

**Relator: Manoel Marcelo Augusto Marques Neto**

**EMENTA: ICMS** – Internar em território Cearense mercadoria em trânsito para outro estado. *Auto de Infração Improcedente.* Comprovação da inoccorrência do fato apontado. Confirmada a decisão ABSOLUTÓRIA, prolatada na instância monocrática, nos termos do *Parecer* da douta Procuradoria Geral do Estado. Recurso oficial conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos.

## RELATÓRIO

Consta do *Auto de Infração*, lavrado contra a empresa: *BBS Transportes Ltda*:

*“Internar no território cearense mercadoria indicada como em trânsito para outra unidade da federação. A empresa em tela internou em nosso território as mercadorias constantes da nota fiscal 102159, a qual se destinava ao estado do Piauí, tendo sido o termo de responsabilidade 20401015 19998.2930, sem que até a presente data tenha sido efetuada a baixa da pendência respectiva”.*

|                         |               |
|-------------------------|---------------|
| <i>Base de Cálculo:</i> | R\$ 42.341,93 |
| <i>ICMS:</i>            | R\$ 2.117,09  |
| <i>Multa:</i>           | R\$ 16.936,77 |

O autuante indica como dispositivo infringido o artigo: 170, II, do Decerto 24.569/97 e sugere como penalidade prevista a prevista no artigo 878 III "a" do mesmo diploma legal.

Nas Informações Complementares ratifica a acusação constante da peça inicial, explica que após análise e conferência da documentação apresentada, a autoridade fiscal constatou que a empresa em epigrafe internou em território cearense mercadoria com destino ao Estado do Piauí. (fls. 03).

Formalizado o expediente necessário, o atuado, regularmente intimado, impugna o feito fiscal informando: (fls. 18 a 30)

1 – que procedera à saída da mercadoria em trânsito livre, acobertada pela nota fiscal nº 102159, com destino a Polícia Militar do Estado do Piauí;

2- que através de informação prestada pelo Comandante Geral da Polícia Militar, a máquina fora entregue àquela instituição.

3 – que se encontra em anexo toda a documentação necessária para comprovar a improcedência do feito fiscal..

Na instância singular, resultou na decisão de **Improcedência** do feito fiscal. (fls.33 a 35).

O *Parecer* circunstanciado, de lavra do eminente representante da douta Procuradoria Geral do Estado sugere que o recurso oficial seja conhecido e não provido, no sentido de confirmar a decisão **ABSOLUTÓRIA**, proferida pela 1ª Instância. (fls.40 a 42).



## VOTO DO RELATOR

Trata a acusação de mercadoria em trânsito livre, internada no estado do Ceará. Infração constatada em análise aos relatórios do sistema COMETA – Controle de Mercadoria em Trânsito.

Esclarece o autuante que por ocasião da entrada das mercadorias no Estado do Ceará, foi emitido o Termo de Responsabilidade nº 20401015-19998-2930, referente à nota fiscal nº 102159, emitida pela XEROX do Brasil Ltda, situada no Estado da Bahia e destinados à Polícia Militar do Estado do Piauí. Entretanto, não ocorrerá a baixa do referido termo.

No julgamento de 1ª Instância, a ilustre julgadora, fundamentou sua decisão de improcedência do feito fiscal, pela informação prestada pelo Comandante da Polícia Militar do Estado do Piauí, informando que referidas máquinas foram utilizadas pela corporação em regime de comodato, comprovando assim, o recebimento e uso dos equipamentos constantes da nota fiscal nº 102159.

Entendo que a acusação apontada na peça inicial não deve prosperar não merecendo qualquer reforma a decisão de improcedência, proferida na instância monocrática.

Neste sentido, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negar-lhe provimento para manter a decisão absolutória, proferida na instância monocrática, nos termos do parecer expedido pela consultoria tributária e adotado pela d. Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

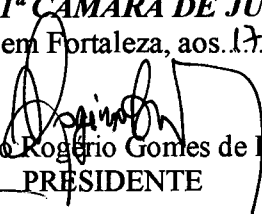


**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: **Célula de Julgamento de 1ª Instância** e recorrido: **BBS Transportes Ltda**

**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **ABSOLUTÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do conselheiro relator e do parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

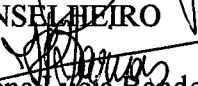
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 17 de maio de 2004.

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
CONSELHEIRO RELATOR DESIGNANDO

Ana Maria Martins Timbó Holanda.  
CONSELHEIRA

Alexandre Mendes de Sousa  
CONSELHEIRO

  
Helena Lucia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA

PRESENTES:

  
Mateus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

  
José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

  
Fernanda Rocha Alves do Nascimento  
CONSELHEIRA

  
Frederico Hozanan P. de Castro  
CONSELHEIRO

Vito Simon de Moraes  
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO